



*Estado da Paraíba*  
*Câmara Municipal de João Pessoa*  
*Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

---

**Projeto de Lei n.º 1881/2020**

**Autor (a): Vereador Léo Bezerra**

**Relator: Vereador Valdir J. Dowsley - Dinho**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE OS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS SEUS PACIENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1881/2020 de autoria do Vereador Léo Bezerra, que DISPÕE SOBRE OS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS SEUS PACIENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto em epígrafe tem como finalidade DISPOR SOBRE OS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS SEUS PACIENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sob o aspecto formal, entendemos que a propositura padece de vício de iniciativa, pois se refere aos deveres básicos dos estabelecimentos de saúde localizado no município de João Pessoa quanto a responsabilidade dos seus atos, tornando obrigatória a sua divulgação, bem como, institui normas de conduta a serem observados pelos profissionais da área de saúde nos referidos estabelecimentos, cuja matéria estar sujeito à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da CF/88).

Sendo assim, a propositura é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal quando o assunto apresenta "**deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes**", ou seja, impondo responsabilidade para os órgãos quanto aos serviços prestados, portanto, envolve atribuições dos órgãos da Administração Pública, conforme previsto no artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

Com base nisso, trata-se de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que, porventura, venham gerar obrigações para os órgãos da Administração Pública, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Neste sentido, vejamos como aponta a jurisprudência do STF:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). 2. Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quanto à inconstitucionalidade parcial, e não integral, da legislação local, implicaria, necessariamente, o reexame da referida lei (Lei n. 4.566/09 do Município de Mogi Guaçu), o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS – IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTE E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS – ATOS DE GESTÃO – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por se ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão que é de****



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

**iniciativa privativa do Prefeito.** 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

Nessa linha de entendimento, a propositura visa **“tornar obrigatória a sua divulgação”**, matéria afeta as atribuições dos órgãos da Administração Pública (art. 30, inciso IV da LOMP/JP), caindo na esteira comum quanto a disciplina de gestão administrativa e de competência privativa do Prefeito.

Sobre isso, a jurisprudência pátria guarda consonância sobre a matéria:

**“ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA Nº 3.453 DE 25 DE MARÇO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS DE ESPECIALIDADES, PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E CIRURGIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.** Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. **Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.** (TJSP; DI 2187083-09.2015.8.26.0000; Ac. 9090385; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Péricles Piza; Julg. 16/12/2015; DJESP 22/01/2016).”

Igualmente, o projeto de lei também revela sobre **“normas de conduta a serem observados pelos profissionais de saúde dos estabelecimentos”**, matéria de cunho tipicamente administrativa e privativa do Chefe do Poder Executivo, logo, não poderia ser de iniciativa parlamentar.

Pois a matéria tratada nesta propositura visa regulamentar as normas de condutas dos profissionais com vínculo jurídico nos órgãos públicos na área de saúde deste município, sendo obstaculizada pela regra contida no art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que assim preceitua:

Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) **I - regime jurídico dos servidores;**

Observando toda a matéria apresentada no projeto de lei, o poder executivo pode regulamentá-la através de atos normativos derivados para fiel execução da lei, afim de pormenorizar aquilo que a lei já prever, conforme artigo 84, incisos IV e VI, alínea “a” da CF/88.

Sobre isso, a propositura guarda interpretação quanto a organização dos serviços prestados pelos profissionais nas repartições criadas por lei (órgãos de saúde municipal), bastando, para tanto, ser regulamentado através de decretos, portarias e outros atos administrativos municipais, de competência privativa do Prefeito.



*Estado da Paraíba*  
*Câmara Municipal de João Pessoa*  
*Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

---

Com efeito, o artigo 60, incisos V e XXII da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, confere:

Art. 60 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) **V - editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;** (...) **XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei,** sem exceder as verbas para tal destinadas;

Desse modo, o projeto de Lei Ordinária n.º 1881/2020 contém vício de iniciativa, por ofensa ao art. 2.º, da CF/88 e art. 30, incisos I e IV e art. 60, incisos V e XXII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos **CONTRÁRIOS** ao PLO n.º 1881 de 2020.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2020.

**Valdir J. Dowsley - Dinho**  
**Vereador – Relator**



*Estado da Paraíba*  
*Câmara Municipal de João Pessoa*  
*Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei n.º 1881/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2020.

Thiago Lucena  
*Presidente*

Valdir J. Dowsley (Dinho)  
*Membro – Relator*

Bruno Farias  
*Vice-Presidente*

Leo Bezerra  
*Membro*

Tanilson Soares  
*Membro*

Fernando Milanez Neto  
*Membro*

Professor Gabriel  
*Membro*